



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 11080.013317/96-87
Recurso nº. : 116.862
Matéria: : IRPJ e Outros – Anos: 1993 a 1995
Recorrente : PAULO DECORAÇÕES DE INTERIORES LTDA.
Recorrida : DRJ - PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 18 de março de 1999
Acórdão nº. : 108-05.644

OMISSÃO DE RECEITA – PRESUNÇÃO – Provada a divergência entre receitas declaradas e receitas auferidas, prescinde o fisco de lançar mão de presunção como meio probatório. A concomitante tributação com base em presunção deve ser afastada.

PIS/COFINS/CSLL/IRRF– Aplica-se às exigências reflexas o decidido no IRPJ, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

LUCO PRESUMIDO - IRPJ – IRF – CSLL - LEI 8541/92, ARTIGOS 43, § 2º e 44 – LEI 9064/95 ARTIGO 3º - A alteração promovida pela Lei 9064/95, Medida Provisória 492, de 05/05/94 e reedições, na redação do artigo 43 da Lei 8541/92, só poderia ter entrado em vigor a partir de janeiro de 1995, por força do princípio constitucional da anterioridade. No caso da CSLL, sendo o princípio mitigado (CF artigo 195, § 6º), a alteração aplica-se a partir do mês de agosto de 1994.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PAULO DECORAÇÕES DE INTERIORES LTDA.**

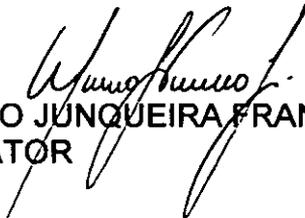
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1) excluir da incidência de todos os tributos as parcelas lançadas a título de suprimento de caixa; 2) reduzir para 50% das receitas omitidas a base de cálculo do IRPJ nos anos de 1993 e 1994; 3) reduzir para 10% das receitas omitidas a base de cálculo da CSL nos meses de maio e junho de 1994; 4) cancelar a exigência do IR-FONTE nos anos de 1993 e 1994, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Henrique Longo e Luiz Alberto Cava Maceira que cancelavam integralmente a exigência do IRPJ nos anos de 1993 e 1994.

uf *Gal*

Processo nº. : 11080.013317/96-87
Acórdão nº. : 108-05.644



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº. : 11080.013317/96-87
Acórdão nº. : 108-05.644

Recurso nº. : 116.862
Recorrente : PAULO DECORAÇÕES DE INTERIORES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auditoria em empresa com apuração pelo lucro presumido, contra a qual constam descritas as seguintes infrações, conforme relatório fiscal de fls. 463:

1- suprimentos de caixa cuja origem e efetiva entrega dos recursos restaram incomprovadas;

2- omissão de receitas operacionais, configuradas pelo confronto entre documentos apreendidos no estabelecimento da autuada, pedidos e recibos, bem como livros de registro, e a receita correspondente a notas fiscais emitidas.

Enquadramento legal nos artigos 396 do RIR/80, com as alterações dos artigos 43, 44 e 57 da Lei 8541/92, bem como no artigo 523 do RIR/94.

Lançamentos decorrentes de PIS, CSLL, COFINS e IRF.

O douto Delegado de Julgamento em Porto Alegre julgou parcialmente a ação fiscal, reduzindo o percentual da multa de ofício de acordo com o ADN CST 01/97. Assim ementou seu *decisum*:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTOS DE CAIXA – Para que sejam reputados reais, impõe-se a prova hábil e idônea da efetiva entrega e origem do numerário suprido, coincidente em datas e valores. Não havendo tal prova, cabível é a tributação como omissão de receitas.

Processo nº. : 11080.013317/96-87
Acórdão nº. : 108-05.644

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – OMISSÃO DE RECEITAS – VENDAS NÃO ESCRITURADAS – A não contabilização das vendas, ou de parte delas, apurada através do confronto entre os valores constantes em controles paralelos mantidos à margem da contabilidade e aqueles indicados na escrituração oficial, autoriza o lançamento por omissão de receitas.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – OMISSÃO DE RECEITAS – BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo do IRPJ e Contribuição Social nos casos de omissão de receitas, é o próprio valor da omissão, não sendo dedutíveis deste quantum quaisquer outras importâncias.

Apelo voluntário tempestivamente apresentado, fls. 604, trazendo as seguintes razões:

1- reitera argumentos já apresentados por ocasião da impugnação de que os pedidos e recibos são insuficientes a demonstrar receitas auferidas, haja vista que “nem sempre um pedido corresponde a um recebimento, máxime porque vários pedidos são posteriormente cancelados”;

2- contesta, afirmando estar em testilha com o regime de competência, a afirmação da autoridade singular de que a receita deveria ter sido reconhecida no momento do pedido, pois já teria havido aquisição de renda;

3- argumenta que a base de cálculo da exigência seria de 50% dos valores omitidos, bem como que não pode haver concomitante incidência de suprimentos e receita omitida, pois, “como justificar os suprimentos de caixa?”;

4- afirma que a tributação do IRF só poderia ocorrer com prova da efetiva distribuição aos sócios, e que o artigo 44 da Lei 8541 foi revogado pelo artigo 36 da Lei 9249/95;

5- reitera os argumentos contra a aplicação da Taxa Selic como juros de mora, bem como o limite constitucional de 12% a.a;

Processo nº. : 11080.013317/96-87
Acórdão nº. : 108-05.644

6- afirma também existir equívoco nos percentuais de multa de ofício aplicados, sendo que lei mais benigna prevê percentuais de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso, limitados a 20%.

É o Relatório.



Processo nº. : 11080.013317/96-87
Acórdão nº. : 108-05.644

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Da vasta documentação acostada conclui-se que os escritos paralelos mantinham registros á margem da receita declarada pela atuada. Tais documentos, intimamente ligados à atividade-fim da recorrente, demonstram com clareza serviços prestados pela mesma.

Não obstante, a concomitante tributação por suprimentos não comprovados, com omissão de receita provada nos autos é insubsistente. Isto porque a presunção *juris tantum* do artigo 181 do RIR/80 deriva justamente da necessidade de reposição de recursos oficiais para pagamentos e gastos a ser efetuados pela pessoa jurídica. Importa justamente em indicar a verdadeira omissão, que quando provada, sua tributação prescinde da presunção como meio a inverter ônus probatório.

Assim sendo, afasto a tributação com base nos suprimentos não comprovados.

Requer ainda a recorrente a redução da base de cálculo do lucro presumido para 50% dos valore omitidos. Tal pleito merece parcial provimento.

Por força do disposto no artigo 3º da MP 492, de 05 de maio de 1994, que deu nova redação ao § 2º do artigo 43 da Lei 8541/92, conforme abaixo:

6  

Processo nº. : 11080.013317/96-87
Acórdão nº. : 108-05.644

“Art. 3º - Os artigos 43 e 44 da Lei n. 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.

§ 1º

§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, **presumido ou arbitrado, bem como a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos.**”

O artigo 7º da mesma Medida Provisória determinava a vigência desta alteração para 9 de maio de 1994.

Para o período anterior vigia o disposto no § 6º do artigo 8º do Decreto-Lei 1648/78, determinando a tributação da omissão de receita no regime do lucro presumido em 50%.

Ocorre que o dispositivo determinante da vigência desta nova redação ainda no ano de 1994, a partir de maio, não foi reproduzido na Lei 9064/95, em que foi convertida reedição da Medida Provisória acima indicada. Não o sendo, aplica-se sobre a alteração legislativa o princípio da anterioridade, dado tratar-se de alargamento da base de cálculo do tributo, o que importa em considerar-se o início de sua eficácia somente a partir de janeiro de 1995.

Isto para o IRPJ, posto que no caso da CSLL, tendo em vista o princípio mitigado, artigo 195, § 6º, da CF, a eficácia se daria em agosto de 1994.

Ipsa jure, também inaplicável o artigo 44 da Lei 8541/92, nos anos de 1993 e 1994, pois sob o regime ainda vigente do Decreto 1648/78 a tributação na fonte tinha como sujeito passivo a pessoa do sócio.

A matéria não é nova a esta Colenda Câmara, tendo sido apreciada no Acórdão 108- 05.552/99.

Processo nº. : 11080.013317/96-87
Acórdão nº. : 108-05.644

Os demais argumentos da recorrente carecem de sustentação. A revogação de norma não tem aplicação retroativa, sendo que a presunção de disponibilidade dos recursos omitidos pelo sócio é plenamente aceita no Direito brasileiro. Quanto ao limite constitucional de 12% a.a. de juros carece de regulamentação para sua plena eficácia, não impondo restrições à cobrança com base na taxa selic.

Por fim, não há que se confundir multa de ofício com multa de mora.

Isto posto, voto por conhecer do recurso, e no mérito dou-lhe provimento parcial para: 1) afastar a tributação com base em suprimentos não comprovados, repercutindo tal afastamento nas exigências reflexas de PIS, COFINS, CSLL e IRF; 2) reduzir a base da exigência do IRPJ a 50% nos anos-calendário de 1993 e 1994, por força do princípio da anterioridade; 3) afastar a exigência do IRF com base no artigo 44 da Lei 8541/92, nos anos de 1993 e 1994, por erro quanto ao sujeito passivo e 5) reduzir a base de cálculo da CSLL a 10% da receita omitida nos meses anteriores a agosto de 1994, também por força do princípio da anterioridade, agora mitigado.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1999


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

